



## I. BREVE DE LEGISLAÇÃO NACIONAL

### AMBIENTE E ENERGIA

#### Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, estabeleceu o regime de utilização dos recursos hídricos e da emissão dos respectivos títulos, de acordo com a Lei n.º 58/2005 (Lei da Água), tendo sido previsto um prazo para os utilizadores de recursos hídricos regularizarem a sua situação junto das administrações de região hidrográfica territorialmente competentes.

O Decreto-Lei n.º 82/2010 vem agora proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, prorrogando o prazo para a regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos até 15 de Dezembro de 2010.

Por outro lado, o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais veio instituir a possibilidade de os operadores económicos constituírem garantias financeiras para cobertura dos danos ambientais que possam resultar das suas actividades económicas — incluindo os danos causados às águas. Entendeu-se, pois, que a manutenção, nestes casos, do carácter obrigatório da prestação da caução para recuperação ambiental prevista no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, devia ser dispensada, pois podia originar a prestação de duas garantias idênticas.

Nesses termos, o Decreto-Lei n.º 82/2010 vem dispensar os utilizadores de recursos hídricos da prestação da caução para recuperação ambiental desde que constituam garantia financeira para os efeitos do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais que englobe a utilização em causa.

#### Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 98/2010 estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado.

O Decreto-Lei garante, designadamente através dos seus capítulos II e III e respectivos anexos, a transposição das directivas comunitárias sobre o regime jurídico a que obedece a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado e a inclusão das alterações introduzidas pelo artigo 55.º do Regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP).

Por outro lado, o presente decreto-lei, através do seu capítulo IV, implementa alterações introduzidas por diversas Directivas comunitárias, relativas à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações, à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e relativas aos veículos em fim de vida.

#### **Portaria n.º 456/2010, de 1 de Julho**

Estabelece os requisitos técnicos e financeiros a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respectivo requerimento, designadamente, o procedimento de comunicação prévia para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, aplicável aos comercializadores de electricidade devidamente autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

#### **Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 233/2004 estabeleceu o regime jurídico aplicável ao comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE). A Directiva n.º 2008/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, estendeu às actividades da aviação civil o regime do CELE, pelo que o Decreto-Lei n.º 93/2010 vem agora transpor essa directiva para o ordenamento jurídico português, sujeitando as actividades de aviação civil ao CELE, com aplicação também a operadores de aeronaves de países terceiros, desde que realizem voos de e para a União Europeia.

Assim, o Decreto-Lei n.º 93/2010 prevê a existência de uma reserva de licenças de emissão para novos operadores de aeronaves em actividade no mercado, a monitorização e a validação de emissões por verificadores acreditados, a devolução e anulação de licenças de emissão, o registo relativo a estas licenças, bem como penalizações para os operadores que não devolvam a totalidade de licenças correspondentes às suas emissões.

#### **Portaria n.º 542/2010, de 21 de Julho**

A Portaria n.º 542/2010 procede à segunda alteração à Portaria n.º 96/2004, que determina que os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroeléctricos ou termoeléctricos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afecto, e revoga a Portaria n.º 481/2007.

#### **Portaria n.º 712/2010, de 18 de Agosto**

A Portaria n.º 712/2010 procede à primeira alteração à Portaria n.º 159/2004, que fixa os montantes das taxas a cobrar pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis. A taxa base é, pois, actualizada de €50 para €60.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010, de 10 de Setembro**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010 prevê o lançamento, durante os anos de 2010 e 2011, de procedimentos concursais de iniciativa pública, em várias regiões do País, para a adjudicação de centrais mini hídricas, tendo em vista alcançar a meta de atribuição de potência estabelecida na Estratégia Nacional para a Energia 2020.

#### **Declaração de Rectificação n.º 29/2010, de 10 de Setembro**

Rectifica a Portaria n.º 498/2010, de 14 de Julho, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que procede à classificação de várias albufeiras de águas

públicas de serviço público como albufeiras públicas de utilização protegida e outra como albufeira de águas públicas de utilização condicionada, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 135, de 14 de Julho de 2010.

#### **Portaria n.º 498/2010, de 14 de Julho**

Procede à classificação de várias albufeiras de águas públicas de serviço público como albufeiras públicas de utilização protegida e outra como albufeira de águas públicas de utilização condicionada.

#### **Portaria n.º 931/2010, 20 de Setembro**

A Portaria n.º 931/2010 define os elementos necessários à instrução dos processos de delimitação do domínio público hídrico por iniciativa dos proprietários, públicos ou privados, de terrenos nas áreas confinantes com domínio público hídrico e estabelece igualmente a taxa devida pela apreciação dos procedimentos de delimitação do domínio público por iniciativa dos particulares.

#### **URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

##### **Lei n.º 16/2010, de 30 de Julho**

A Lei n.º 16/2010 excepciona as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respectivo pessoal, alunos e associados, do regime geral de licenciamento, alterando o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/2007.

##### **Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro**

A Lei n.º 28/2010 procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2010, que procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, diploma que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2009, diploma que aprova o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.

#### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

##### **Lei n.º 29/2010, de 2 de Setembro**

A Lei n.º 29/2010 procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 33/2010 (Aprova as bases da concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, compreendendo o estabelecimento, o desenvolvimento, a gestão e a manutenção das infra-estruturas aeroportuárias dos aeroportos de Lisboa, do Porto, de Faro, de Ponta Delgada, de Santa Maria, da Horta, das Flores e do Terminal Civil de Beja, bem como de novos aeroportos, incluindo o novo aeroporto de Lisboa).

## **II. BREVES DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

#### **Acórdão n.º 7/2010 do Tribunal de Contas de 9 de Março de 2010**

A questão em causa analisada neste acórdão, em sede de recurso, era a de saber se um protocolo celebrado entre o Hospital de Faro, E.P.E. e o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) que visava a prestação de serviço de tratamento e fornecimento de roupa em regime de aluguer ao mencionado hospital podia, à luz das

normas comunitárias e nacionais, ser celebrado por ajuste directo ou se, por outro lado, estaria obrigatoriamente sujeito à realização de um concurso público, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).

O Hospital de Faro E.P.E., recorrente, entendeu que a celebração do referido contrato poderia ser realizada por ajuste directo dado que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CCP, estão excluídos das regras da Parte II do CCP, referentes à contratação pública, os contratos celebrados com entidades sobre cujas actividades a entidade adjudicante exerça um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços, isto é, os contratos *in house*.

Porém, o Tribunal considerou que os contratos *in house*, meramente internos, são contratos celebrados entre uma entidade pública e outra entidade que é um seu prolongamento e cuja actividade, por isso mesmo, a primeira controla, existindo entre aquela e esta, uma relação de dependência jurídica. Assim, analisando o que o legislador entende por "controlo análogo", o Tribunal, baseando-se em jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, concluiu que a participação, ainda que minoritária, de uma empresa privada no capital social de uma sociedade, exclui que a entidade adjudicante possa exercer sobre esta sociedade um *controlo análogo* ao que exerce sobre os seus próprios serviços.

É que, nestes casos, verifica-se uma ampla liberdade de acção para a sociedade realizar uma parte da sua actividade com terceiros, pelo que não é possível dar por assente a existência do necessário controlo, por parte da entidade adjudicante, nem qualificar-se essa relação como *in house*.

Assim, concluiu o tribunal que, estando perante um contrato de valor superior a €206.000,00 – previsto no artigo 7.º da Directiva nº 2004/18/CE e Regulamento (CE) nº 1422/07 – é aplicável ao Hospital de Faro E.P.E. o disposto no CCP, pelo que, à luz do artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do mesmo, "o contrato deveria ter sido precedido da realização de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, com publicitação no Jornal Oficial da União Europeia", não tendo ora aplicação a excepção prevista no artigo 5.º, n.º2, alínea a).

#### **Acórdão n.º 5/2010 do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Julho**

Havendo jurisprudência contraditória emanada sobre a questão pelo TCA Sul, foi interposto recurso de uniformização de jurisprudência para o STA. A questão em causa era a de saber se uma deliberação do conselho de administração da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra S.A. (APSS, S.A.) estava ou não sujeita às normas do Código de Procedimento Administrativo (CPA), em concreto, à sujeição da referida deliberação a escrutínio secreto, nos termos do artigo 24.º, n.º 2 daquele diploma legal.

Não obstante os votos de vencido de alguns Juízes-Conselheiros, o STA decidiu que a APSS, S.A. deveria ter seguido o procedimento previsto naquele normativo legal sempre que exercesse poderes de autoridade, apesar de ser uma empresa de direito privado de capitais exclusivamente públicos. Na opinião do tribunal, o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do CPA tem um alcance maior do que uma interpretação restritiva do conceito de "instituto público" imediatamente sugere, pelo que abarca os actos de autoridade excepcionalmente praticados por órgãos de sociedades anónimas do sector empresarial do Estado, hoje qualificadas, aliás, como empresas públicas. Assim, nos casos em que exerça *jus imperii*, o conselho de administração da APSS S.A., emitindo actos administrativos, assume-se como órgão da Administração enquadrável no artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do CPA.

Nestes termos, estando abarcadas, nestas situações, pela referida disposição legal, as sociedades anónimas de capitais públicos, os respectivos conselhos de administração devem obediência ao regime do CPA, neste caso, ao modo de formação da vontade do órgão plasmado no artigo 24.º, n.º 2 do mesmo diploma, isto é, à aprovação de deliberação tomada por escrutínio secreto. Aliás, tal já tinha sido assim decidido no “acórdão fundamento” do TCA Sul de 3 de Abril de 2008.

### III. BREVES DE JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

#### Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de Junho (Processo C-37/09)

A questão em causa neste processo prendia-se com o incumprimento da República Portuguesa do disposto na Directiva nº 2006/12, relativa aos resíduos, e Directiva nº 80/68, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, nas antigas pedreiras dos Limas, dos Linos e dos Barreiras. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) condenou a República Portuguesa pelo incumprimento das referidas Directivas no que diz respeito às antigas pedreiras dos Limas e dos Linos.

Em relação à Directiva nº 2006/12, o tribunal baseou-se no facto de a República Portuguesa ter-se limitado a enterrar resíduos, cobrindo-os com terra e entulho, sem eliminar as consequências do depósito ilegal. Assim, o tribunal decidiu que, não obstante o encerramento do acesso ao local, a punição dos infractores, e o enterro dos resíduos, o Estado Português estava obrigado a remover totalmente os resíduos em causa.

No que diz respeito à Directiva nº 80/68, o tribunal condenou a República Portuguesa por não ter adoptado as medidas necessárias para limitar a descarga indirecta de substâncias constantes da lista II do anexo da directiva, nas águas subterrâneas das áreas circundantes das antigas pedreiras de Lourosa.

### CONTACTOS

#### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

---



## I. NATIONAL LEGISLATION – HIGHLIGHTS

### ENVIRONMENT AND ENERGY

#### Decree Law No 82/2010 of 2 July

Decree Law No. 226-A/2007, of May, 31, has set out the legal framework applicable to water resources and issuance of the according licenses, under Law No. 58/2005 (Law on Water), where it has been deployed a deadline for users of water resources to rectify their situation with the competent authorities of the according area. Decree Law No. 82/2007 hereby proceeds to a fifth amendment to Decree Law 226-A/2007, and extends until December, 15, 2010, the deadline for rectifying water resources usage licenses.

On the other hand, the legal framework on liability for environmental damages has deemed that economic agents could grant security to cover environmental damages that could result from their activity – including damages caused to waters. It has thus been put forward that in such cases, mandatory deposit for environmental renovation under Decree Law No. 82/2010 should not be applicable as it could lead to granting two identical types of security. Therefore, Decree Law No. 98/2010 exempts users of water resources from grating deposits for environmental renovation as long as they have granted security for the purposes of liability for environmental damages which envisages such usage.

#### Decree Law No. 98/2010, of 11 August

Decree Law No. 98/2010 sets out the legal framework on the classification, packaging and labeling of dangerous substances for human health or the environment, which are to be placed on the market.

The Decree Law, notably, its chapters II and III and according annexes, transposes Community Directives on the framework relating to the classification, packaging and labeling of dangerous substances for human health or the environment, which are to be placed on the market, and also includes the amendments put in place by article 55. of the Regulation relating to the classification, packaging and labeling of substances and mixtures (Community Regulation No. 1272/2008).

Also, this Decree Law, in its chapter IV, implements amendments brought by different Community Directives, relating to the limitation of emissions of volatile organic compounds due to the use of organic solvents in certain activities and installations, to the limitation of emissions of volatile organic compounds due to the use of certain paints and varnishes and vehicle refinishing products, and to the end of life vehicles.

#### Portaria (Ministerial Order) No. 456/2010 of 1 July

This *Portaria* deploys the technical and financial requirements which the granting of licenses for the activities of commercialization of electricity for electric mobility is

subject to, as well as some procedural rules applicable to the according application, such as the procedure of advance notification for the exercise of activities of commercialization of electricity for electric mobility, applicable to agents commercializing electricity duly authorized under Decree Law No. 172/2006, of August, 23.

#### **Decree Law No. 93/2010, of 27 July**

Decree Law No. 233/2004 deploys the legal framework applicable to the trading within the Community of licenses for greenhouse gas emission allowance (CELE). Directive No. 2008/101/CE, of the European Parliament and of the Council, amending Directive 2003/87/EC so as to include aviation activities in the scheme for greenhouse gas emission allowance trading within the Community, thus Decree Law No. 93/2010 transposes such Directive to Portuguese jurisdiction, including aviation activities in CELE regime, applying it also to third states aircraft agents, as long as flying to and from the European Union.

Hence, Decree Law No. 93/2010 sets forth a reserve of licenses for greenhouse gas emission allowance for new aircraft agents on the market, monitoring and validation of emissions by accredited verifier, return and annulment of emission licenses, license registry, and penalties which agents who do not return the whole licenses correspond to their emissions are subject to.

#### **Portaria (Ministerial Order) No. 542/2010 of 21 July**

This *Portaria* proceeds to a second amendment to *Portaria* No. 96/2004, which establishes that holders of production licenses, relating to hydroelectric or thermoelectric producers, henceforth producers, shall acquire or rent to the concessionaire of National Network of Electric Energy Transport (RNT) the according estates, and revokes *Portaria* No. 481/2007.

#### **Portaria (Ministerial Order) No. 712/2010 of 18 August**

This *Portaria* proceeds amends *Portaria* No. 159/2004, which determines the amounts of fees to be charged by the authorities referred to in article 6 (2) of Decree Law 267/2002, which establishes the procedures and defines the competences for the purposes of licensing and supervision of oil products storage facilities and fuel supplier service installation. The base fee is thus updated from €50 to €60.

#### **Ministers Council Resolution No. 72/2010 of 10 September**

Ministers Council Resolution No. 72/2010 establishes the announcement, in 2010 and 2011, of public initiative tendering procedures, in certain areas of the territory, for the tender of small hydro power plants, in order to reach the power objectives set forth in the National Strategy for Energy 2020.

#### **Rectification Declaration No. 29/2010 of 10 September**

It rectifies *Portaria* No. 498/2010, of July, 14, by the Ministry of Environment, Town Planning and Land Management, which classifies several public water reservoirs as public reservoirs with protected use and one reservoir as a water reservoir with conditioned use, published in *Diário da República*, 1<sup>st</sup> series, No. 135, of July, 14, 2010.

#### **Portaria (Ministerial Order) No. 498/2010 of 14 July**

It classifies several public water reservoirs as public reservoirs with protected use and one reservoir as a water reservoir with conditioned use.

**Portaria (Ministerial Order) No. 931/2010 of 20 September**

This *Portaria* defines the necessary elements to applications for delimitation of public waterways domain by the owners, either public or private, of estates confining with public waterways domain and it also establishes the fees due for assessment of delimitation of public waterways domain procedures by private owners.

**TOWN PLANNING AND LAND MANAGEMENT**

**Law No. 16/2010 of 30 July**

Law No. 16/2010 exempts canteens, dining halls and saloons of public entities, companies, educational institutions and not for profit associations, set apart for food and beverages supply exclusively for the according staff, students and associates, from the general licensing regime, thus amending article 3 of Decree Law No. 234/2007.

**Law No. 28/2010 of 2 September**

Law No. 28/2010 amends Decree Law No. 26/2010, which proceeds to the tenth amendment to Decree Law No. 555/99, which establishes the legal framework on urbanization and building, and proceeds to the first amendment to Decree Law No. 107/2009, which in turn approves the framework on public water reservoirs and on public water lagoons and lakes.

**PUBLIC PROCUREMENT**

**Law No. 29/2010 of 2 September**

Law No. 29/2010 proceeds to the first amendment by parliamentary appreciation to Decree Law No. 33/2010 (it approves the bases for public aviation service concession for support of civil aviation, including the establishment, development, management and maintenance of airport infrastructures in the airports of Lisbon, Oporto, Faro, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta, Flores and Civil Terminal of Beja, as well as new airports, including the new Lisbon airport).

**II. NATIONAL CASE-LAW – HIGHLIGHTS**

**Judgment No 7/2010 of the Court of Auditors of 9 March 2010**

The subject matter of this appeal is whether a protocol between the *Hospital de Faro, E.P.E.* and the *Serviço de Utilização Comum dos Hospitais* (SUCH), on the rendering of services of treatment and supply of clothing, could be subject to a direct negotiation procedure under EU law or if, on the contrary, a public tender was required, under the terms of the Public Procurement Code ("PPC").

It was the plaintiff's (Hospital de Faro E.P.E.) understanding that this protocol could be entered into through a direct negotiation procedure, whereas under the terms of article 5 (2a) of the PPC, the agreements entered into between contracting entities and entities over which the contracting authorities may exercise directly or indirectly a dominant influence, similar to the influence over its own services (in house agreements), are not subject to Part II of do PPC.

However, the Court considered that in house agreements are always entered into between a public entity and another entity which is, in fact, a mere extension of the first, whose activity is controlled through a legal dependency. Thus, considering the legal concept of "similar dominant influence", the Court, based on the constant jurisprudence of the European Union Justice Courte, decided that the even a minority share of private company on the share capital of the entity excludes a similar dominant influence to the one it holds over its own services.

In this type of control, there is still a wide range of freedom of action of the company to develop its activity with others; therefore, one cannot conclude that the company has a necessary control over the entity, nor can this agreement be understood has an in house agreement.

As such, the court decided that, considering that the value of the contract was greater than € 206.000,00 (foreseen in article 7 of Directive 2004/18/EC and Regulation (EC) No. 1422/07), this agreement was subject to Part II of PPC. Therefore, under the terms of article 20 (1b) of the PPC, the contract should have been preceded by a open or a restricted procedure, with publication in the European Union Official Journal, since article 5 (2a) was not applicable.

#### **Judgment 5/2010 of the Supreme Administrative Court of July 14**

Given the fact that opposing decisions have been issued by the South Central Administrative Court, a unify case-law decision was issued by the Supreme Administrative Court. The core issue was to know if a deliberation issued by a board of administration of the *Administração dos Portos de Setúbal e Sesimsbra S.A. (APSS, S.A.)* was subject to the Administrative Procedure Code rules (*Código do Procedimento Administrativo*). In particular, it was relevant to know if the deliberation was subject to the secret scrutiny rules, under the terms of article 24 (2) of the Administrative Procedure Code.

Despite de disagree declarations of some judges, the Supreme Administrative Court decided that the APSS, S.A. should have followed the rules set out in the Code whenever it acted with authority powers, despite being a public share commercial company. It was the Court's understanding that article 24 (2b) of the Administrative Procedure Code has a wider range, not being applicable a strict concept of public instate; therefore, it is also applicable to decisions of State commercial companies (exclusive or dominant public share capital) that entail the use of public powers. As such, when acting with *jus imperii*, the board of administrators of the APSS, S.A., acts as an public administrative body, subject to article 2 (2b) of the Administrative Procedure Code.

Therefore, this rule is applicable to public limited liability companies and its directive boards must comply with the Administrative Procedure Code, in this particular case, with the rules regarding the decision making process set out in article 24 (2). This was also the decision made by the South Central Administrative Court of 3 April 2008.

### **III. EUROPEAN UNION CASE-LAW – HIGHLIGHTS**

#### **Judgment of the European Union Court of Justice of 20 June 2010 Process C-37/09**

The core issue in this case is the failure of the Republic of Portugal to fulfill its obligations under the terms of Directive 2006/12/EC, on waste, and Directive 80/68/EEC, on the protection of groundwater against pollution caused by certain

dangerous substances, on the disused stone quarries of Limas, Linos and Barreiras. The Court condemned for the non-compliance with the above mentioned Directives in what concerns the Limas and Linos quarries.

Regarding Directive 2006/12/EC, the Court based its decision on the fact the Republic of Portugal buried waste, covering then with dust and rubbish. As such, the Court decided that although the accesses to the site were closed and the offenders were punished, the Republic of Portugal was obliged to fully displace the waste.

On Directive 80/68/EC, the Court condemned the Republic of Portugal for not adopting the necessary measures to limit the indirect discharge of certain substances (considered in list II of the Annex) into the underground water of the surrounding areas to the disused quarries of Lourosa.

## CONTACT

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

---